

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO GILBERTO PINTO MONTEIRO DINIZ –  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PEDIDO CAUTELAR**

**SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL, FISCAIS E AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDIFISCO/MG**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, apartidária, fundado em 12 de dezembro de 1990, com personalidade jurídica adquirida em 25 de fevereiro de 1991, pelo registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte - Jero Oliva, com a inscrição no CNPJ sob o nº 65.138.539/0001-57, com sede na Av. Afonso Pena, nº 3.130, Bairro Funcionários, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30.130.009, e-mail: [sindifiscomg@sindifiscomg.org.br](mailto:sindifiscomg@sindifiscomg.org.br), neste ato representado por seu Presidente em exercício, **DANILO MILITÃO DA SILVA**, Auditor Fiscal da Receita Estadual do Quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação de Minas Gerais, Masp 03464187, inscrito no CPF/MF 577.044.226-34, portador da Carteira de Identidade RG M 2-125.023 SSP/MG;

**ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS FISCAIS DE MINAS GERAIS – AFFEMG**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 16.842.452/0024-47, com sede na Rua Sergipe, nº 893, Bairro Savassi, Belo Horizonte – MG, CEP: 30.130-171, e-mail: [presidencia@affemg.com.br](mailto:presidencia@affemg.com.br), neste ato representado pela Presidente **SARA COSTA FELIX TEIXEIRA**, inscrita no CPF sob o n.º 492.085.866-34;

**SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SERJUSMIG**, pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, apartidária, com personalidade jurídica adquirida em 02.05.90, pelo registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte/MG - Jero Oliva, conforme averbação nº 01, registro 74.511, Livro A, com a inscrição no CNPJ sob o nº 20.250.353/0001-57, com sede Rua dos Guajajaras, nº 1984, Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP 30.180-109, e-mail: [serjusmig@serjusmig.org.br](mailto:serjusmig@serjusmig.org.br), representado por seu Presidente **Eduardo Mendonça Couto**, oficial judiciário, portador do RG nº. MG 10.895.295 SSP/MG, inscrito no CPF sob nº. 042.718.166-63;

**SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINJUS/MG**, pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 17.336.116/0001-07, com sede à Avenida João Pinheiro, nº 39, sobreloja, bairro Centro, em Belo Horizonte/Minas Gerais, CEP: 30130-180, neste ato representado por seu Coordenador Geral, **ALEXANDRE PAULO PIRES DA SILVA**, servidor público efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, portador do RG sob o nº 11.139.660, SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 039.943.606-50, e-mail: [alexandre@sinjus.org.br](mailto:alexandre@sinjus.org.br),

vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em especial lastreado na inteligência dos artigos 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição da República, bem como os artigos 65 c/c 70 da Lei Complementar 102/2008, apresentar **DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO**, em face do

Governador do Estado de Minas Gerais – **Sr. ROMEU ZEMA NETO**, com endereço institucional na Cidade Administrativa de Minas Gerais, localizada na Rodovia Papa João Paulo II, nº. 4001, Edifício Gerais, 1º Andar, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte -MG, pelas razões de fato e de direito que passa a seguir alinhar.

## **I – DA LEGITIMIDADE ATIVA E PERTINENCIA TEMÁTICA**

Precipuamente, cumpre destacar que o artigo 65 c/c artigo 70, ambos da Lei Complementar 102/2008, estabelecem o rol dos legitimados para apresentar denúncia e ou representação perante o Tribunal de Contas do Estado do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

Art. 65 – Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato poderá denunciar perante o Tribunal de Contas irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal.

Art. 70 – Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de Lei específica.

§ 1º – Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

- I – Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II – membros do Ministério Público;
- III – responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 81 da Constituição do Estado;
- IV – Senadores da República, Deputados Federais e Estaduais, Vereadores e magistrados;
- V – Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VI – unidades técnicas do Tribunal;
- VII – servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo ou da função que ocupem;
- VIII – outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.**

§ 2º – Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

§ 3º – A representação a que se refere o § 1º – do art. 113 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, será autuada e processada como denúncia, nos termos desta lei complementar.

Dessa forma, quanto aos aspectos formais, temos que as entidades signatárias, congregam e representam, respectivamente, a categoria funcional dos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Quadro Permanente do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação de Minas Gerais – SINDIFISCO E AFFEMG, Servidores da Justiça de 1ª Instância do Tribunal de Justiça e Justiça Militar do Estado de Minas Gerais – SERJUSMIG e Servidores da Justiça de 2ª Instância dos Tribunais de Justiça e Justiça Militar do Estado de Minas Gerais – SINJUS, na forma dos atos constitutivos e estatutos, possuindo plena legitimidade para apresentarem tanto denúncia quanto representação, perante este E.Tribunal.

Destaca-se, ainda, que a presente Representação/Denúncia encontra-se instruída com os documentos obrigatórios, descritos no inciso II do artigo 66 da LC nº. 102/2008.

Ainda no que se refere aos aspectos formais, verificamos que a matéria objeto da Representação/Denúncia é de competência desta Corte de Contas, visto que trata-se de evidências de vícios de legalidade do Decreto 48.886, de 28 de agosto de 2024, publicado pelo Chefe do Executivo Estadual, que atingem regras e mecanismos de limitação do crescimento das despesas, que pelo seu conteúdo, deve ser regulamentado por Lei Complementar, em atendimento ao disposto no art. 159, da Constituição do Estado.

Assim, flagrante a lesão à prerrogativa da análise da matéria de competência da Assembleia Legislativa de Minas Gerais e, na forma instituída no artigo 1º, da LC 102/2008, este E. Tribunal de Contas tem o dever e competência legal para prestar auxílio ao Poder Legislativo, sendo posta a matéria para apreciação.

Destaca-se, outrossim, que a matéria atinente à Representação/Denúncia ofertada possui inequívoca relevância jurídica, econômica, social e repercussão no âmbito da Administração com reflexos para a Administração Pública Direta e Indireta dos Municípios e do Estado, atendendo, também, ao requisito previsto no artigo 55 da LC102/2008.

Dessa forma, preenchidos os requisitos para o conhecimento da presente Denúncia/Representação, em sede de juízo de admissibilidade, requer sua admissão, seguindo as razões legais para competente intervenção desta corte.

## **II – DO DECRETO Nº 48.886, DE 28 DE AGOSTO DE 2024 – DA ILEGALIDADE LEGISLATIVA – DAS VEDAÇÕES DO ARTIGO 159, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

Em 28 de agosto de 2024, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, às fls. 01 – Edição Extra, o Decreto nº 48.886, que dispõe sobre a limitação do crescimento anual

das despesas primárias do Estado em decorrência de sua adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, nos termos do inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017.

Verifica-se, a teor do Decreto, que o representado editou regras com mecanismo de limitação do crescimento das despesas, fazendo interpretações e deliberações de forma discricionária, sem qualquer participação e aprovação do Poder Legislativo.

Ocorre que o conteúdo regulamentado via Decreto do Executivo, é manifestamente ilegal, em contrassenso a redação do art. 159, da Constituição do Estado, senão vejamos:

Art. 159 – Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, e condições para a instituição e funcionamento de fundo. • (Inciso regulamentado pela Lei Complementar nº 29, de 26/7/1993.) • (Inciso regulamentado pela Lei Complementar nº 52, de 25/11/1999.) • (Vide Lei Complementar nº 91, de 19/1/2006.)

III – dispor sobre procedimentos que serão adotados em caso de impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 6º do art. 160. • (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 96, de 26/7/2018.)

**A Constituição Estadual é clara em determinar que cabe a Lei Complementar estabelecer a elaboração e organização do orçamento anual do Estado, bem como, operar procedimentos necessários para adequação fiscal, entre eles, a criação de mecanismos de limitação do crescimento de despesas, regulamentação do PPA, LDO, LOA, entre outras competências privativas.**

O Chefe do Executivo não tem competência para estabelecer, via Decreto, qualquer regulamentação para criar mecanismo de despesas.

As competências administrativas (materiais) definem o campo de atuação de cada ente federado no âmbito da organização político-administrativa do Estado.

**Ainda que, considerando, ser competência do Chefe do Executivo a apresentação do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, referidas matérias, na forma do artigo 159, da Constituição Estadual, deverão ser referendadas em Assembleia Legislativa, mediante promulgação de Lei Complementar, que irá dispor sobre a organização, diretrizes, procedimentos, de modo a estabelecer critérios técnicos para aplicação da proposta apresentada.**

A princípio, não se trata de vício de iniciativa, mas sim, vício da norma aplicada.

O Decreto 48.886/2024 é ilegal porque afronta as normas gerais previstas no artigo 159, da Constituição Estadual, ferindo a distribuição de competência em matéria competente, de regulamentação, por Lei Complementar.

As exigências estabelecidas unilateralmente no Decreto indigitado, extrapolou a competência regulamentar, afrontando o princípio da hierarquia das normas e em muito fugindo da atribuição designada aos atos normativos inferiores - Decreto, qual seja, a função de veículo das instruções necessárias ao fiel cumprimento da lei.

Há de destacar que, em Minas Gerais, a Constituição Estadual traz no bojo do artigo 62, as competências privativas da Assembleia Legislativa, entre eles, o de sustar atos normativos que ultrapassam o poder regulamentar.

Art. 62 – Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

XXX – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Enquanto matéria de competência privativa de regulamentação por Lei Complementar, cuja regulamentação depende da atuação legislativa, pode a ALMG, sustar o Decreto Executivo vergastado, mediante aplicação do inciso XXX, do artigo 62, da Constituição Estadual.

Destaca, inclusive, que a ALMG, protocolizou a Resolução nº. 51/2024, com objetivo de sustar o Decreto, contudo, independente da tramitação da Resolução, **temos que o E. Tribunal de Contas, deve, concorrentemente, intervir em prol do auxílio ao Poder Legislativo, na forma que determina a lei que dispõe sobre organização e competências deste órgão, consoante redação do artigo 1º, da Lei 102, de 17 de janeiro de 2008.**

### III – DA MEDIDA CAUTELAR

As orientações discricionárias por parte do Chefe do Executivo, ofendem claramente atribuições originárias e de competência da ALMG.

Resta claro que o disciplinado pelo Decreto 4.8886 de 2024, faz regulamentação e estabelece normas que devem ser realizadas mediante Lei Complementar, flagrante a lesão ao artigo 159, da Constituição Estadual.

**Tendo em vista a vigência de manifesto Decreto ilegal, que impacta diretamente toda a sociedade mineira, a medida cautelar que estabelece o artigo 95, da LC 102 de 2008, é perfeitamente cabível, uma vez que há inegável demonstração da ilegalidade, cumprindo o requisito da probabilidade do direito, bem como, risco de ineficácia da decisão de mérito, porquanto, os efeitos danosos do Decreto 4.8886 de 2024, já repercutem na esfera social.**

Conforme exposto, trata-se de pedido de sustação de ato normativo que editou regras com mecanismo de limitação do crescimento das despesas, cujos reflexos, serão sentidos em vários setores, notadamente, saúde, educação, prestações de serviços sociais, entre outros.

O artigo 96, da LC 102, de 17 de janeiro de 2008, dispõe sobre a possibilidade de sustação de ato normativo, vejamos:

Art. 96 – São medidas cautelares a que se refere o art. 95, além de outras medidas de caráter urgente:

III – sustação de ato ou de procedimento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;

Assim, flagrantemente os requisitos autorizadores para concessão liminar, requer que este d. Tribunal promova **a sustação cautelar de seus efeitos do Decreto 4.8886, de 28 de agosto de 2024.**

#### **IV - CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS**

**EX POSITIS**, o **SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL, FISCAIS E AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDIFISCO/MG**, formaliza a presente **DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO**, requerendo-se que este Tribunal Estadual de Contas se digne:

- a) conhecer a presente denúncia/representação, tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 65, II do artigo 66 e 70, todos da Lei Complementar nº. 102/2008;
- b) na forma do artigo 1º da Lei Complementar 102/2008, notadamente quanto ao controle externo da gestão dos recursos públicos **e auxílio ao Poder Legislativo**,

**determine cautelarmente, a sustação dos efeitos do Decreto nº 48.886, de 28 de agosto de 2024, que dispõe sobre a limitação do crescimento anual das despesas primárias do Estado em decorrência de sua adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, uma vez que referida matéria deve tramitar sob forma de projeto de Lei Complementar, em atendimento ao disposto no artigo 159, da Constituição do Estado;**

- c) Após concessão da medida cautelar, cumpridos os procedimentos legais e regimentais, requer seja o representado/denunciado citado para, querendo, deduzir alegações, apresentar documentos e/ou relatórios que entender necessários;
  
- d) No mérito, requer a confirmação do pedido cautelar, tornando, definitiva a sustação do ilegal ato normativo vergastado;

#### **REQUERIMENTO**

Requer-se, por fim, que seja os denunciantes/representantes, intimados das publicações e decisões por meio de comunicação escrita a ser enviada para os endereços supramencionados no preâmbulo.

Nestes Termos,  
P. Deferimento.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2024.

---

**Guilherme Salvador Mendes**  
**OAB/MG 118.477**